

CONCORRÊNCIA Nº 14630/2025

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **G** contra as notas atribuídas pela Comissão Especial de Licitação em 10 itens dos 11 avaliados na sua Proposta Técnica.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES, NA PLATAFORMA BIM, PARA A NOVA UNIDADE “SENAC NAÇÕES UNIDAS”**, de acordo com as especificações da minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Assessoria Jurídica Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Como consequência, possuí autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Foi realizada reavaliação integral da documentação da licitação e dos pontos levantados pela Recorrente, à luz dos critérios estabelecidos no item 15.1 do Edital e da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, não se constando qualquer vício ou irregularidade que justifique reparo da decisão recorrida.

Verificou-se que o processo avaliativo foi conduzido em conformidade com as regras editalícias, observando aspectos como clareza na apresentação, atendimento ao programa de necessidades, organização e funcionalidade dos ambientes, conformidade com a legislação vigente, acessibilidade, técnica construtiva, conforto ambiental, ecoeficiência, durabilidade dos materiais e caráter arquitetônico institucional.

Os apontamentos feitos pela Recorrente foram analisados individualmente.

Em relação à apresentação da proposta, constatou-se que não houve atendimento integral às exigências formais do edital quanto ao suporte das pranchas.

No quesito programa de necessidades, identificou-se limitação de flexibilidade para futuras ampliações.

Quanto à organização funcional, verificou-se que determinadas soluções técnicas poderiam representar obstáculos em situações emergenciais.

Também foram observadas restrições quanto à acessibilidade, pelo estreitamento de corredores, e quanto à técnica construtiva, em razão da combinação estrutural proposta e da dificuldade de manutenção em pontos específicos.

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



Nos quesitos de conforto ambiental e ecoeficiência, embora tenham sido apresentadas soluções relevantes, foram identificados riscos de desempenho em condições adversas.

Por fim, quanto à durabilidade e caráter institucional, as soluções propostas foram avaliadas como adequadas, mas com ressalvas quanto à manutenção.

Assim, conclui-se que os critérios de avaliação foram corretamente aplicados pela Comissão Especial de Licitação, composta por equipe multidisciplinar, assegurando imparcialidade e coerência na atribuição das notas.

Não foram identificados elementos que justifiquem alteração das avaliações já realizadas, razão pela qual permanecem válidas as notas originalmente consignadas à licitante **G** na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **G**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 06 de janeiro de 2026.

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar – Sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: (11) 3236-2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br